



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022042-16.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PEDRALUSA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34785

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022042-16.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: Barueri

EMBARGANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGADA: Pedralusa Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte ré, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 843/851 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora.

A parte ré, sustentou, em síntese, a presença dos vícios de omissão e obscuridade, relativamente ao seguinte: a) ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da parte autora; b) insuficiência da prova documental; c) ocorrência de simulação no negócio jurídico; d) necessidade de observância do estabelecimento correspondente à entrada física da mercadoria; e) arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, mediante a apreciação equitativa.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo*

1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, a matéria jurídica, relativa ao seguinte: a) natureza do negócio jurídico celebrado, notadamente, quanto à modalidade de importação; b) irrelevância do local do desembarço aduaneiro de bens provenientes do exterior; c) desnecessidade de ingresso físico dos mesmos no território correspondente à sede da pessoa jurídica importadora. Confira-se:

“É indubitoso que a pessoa jurídica (Macroex Comercial Importadora e Exportadora Ltda.), com sede no Estado do Acre, realizou 2 operações jurídicas distintas: a) importação de bens (fls. 310/350); b) revenda de produtos, no mercado interno, à parte autora, conforme a prova documental de fls. 63/66, 165/167 e 351/368.

Aliás, os elementos constantes dos autos demonstram o seguinte: a) contrato de compra e venda, celebrado entre a parte autora, na qualidade de encomendante e a trading company; b) contratos de câmbio, celebrados entre a instituição financeira e a trading company (fls. 310/350); c) comprovantes de pagamento, firmados entre a parte autora, na condição de encomendante e a importadora (fls. 351/368).

E, tal modalidade de importação, sob encomenda, permite o reconhecimento da competência do Estado

do Acre, para a cobrança e a exigibilidade da exação. Afinal, a pessoa jurídica, responsável pela referida operação de importação, é a destinatária jurídica do respectivo objeto.

Em outras palavras, o ICMS, discutido nos autos, é devido, apenas e tão-somente, por empresa, responsável pela admissão jurídica de mercadorias no território nacional, sendo desimportante, para a finalidade de fixação da competência tributária, o seguinte: a) local de desembarço aduaneiro de bens provenientes do exterior; b) ingresso físico dos mesmos, no território correspondente à sede da pessoa jurídica importadora.” (fls. 846/847)

Ademais, o cotejo da prova documental, produzida nos autos, demonstra a correspondência entre as operações descritas nos documentos fiscais e aquelas identificadas no Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 57), mediante a verificação dos números atribuídos aos Extratos de Declaração de Impostação (DI).

E, a mera discordância quanto à valoração dos elementos de convicção, neste aspecto específico, não caracteriza o alegado vício de omissão, máxime, considerado o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC/15.

De outra parte, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, em relação ao arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância

dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Sobreveio, ainda, a edição da Lei Federal nº 14.365/22, no mesmo sentido do precedente da jurisprudência, acima citado, que introduziu o respectivo § 6º-A ao artigo 85 do CPC/15. Confira-se: *“Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é **proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.**”* (destaques acrescidos)

Como se vê, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, por apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15.

Mas não é só. O percentual fixado, a título de honorários advocatícios, está em conformidade aos limites estabelecidos no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do CPC/15.

No mais, as razões constantes do presente recurso

demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócua nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator